



DECISÃO NORMATIVA Nº00004/2018

Estabelece os critérios da análise das contas de gestão do exercício de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que todos os gestores municipais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCMGO, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

Considerando a competência deste Tribunal para julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos municipais, conforme determinam o inciso II do art. 71 e o art. 75 da Constituição Federal;

Considerando que o Plano Estratégico deste Tribunal definido pela Resolução Administrativa nº 184/2014 estabelece como objetivo estratégico otimizar as ações de controle externo por meio da ampliação das ações de controle e o aprimoramento da análise processual de forma a promover o aumento da efetividade, da agilidade e da qualidade do controle externo nos municípios goianos;

Considerando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste TCMGO, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

Considerando que para o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução Administrativa nº 49/2016, em especial denúncias e representações, é necessário estabelecer os critérios da análise das contas de gestão do exercício de 2017;

Considerando, por fim, que a proposta apresentada nos autos de nº 01411/18 pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão foi amplamente discutida pelos Conselheiros desta Corte e pelos representantes do Ministério Público de Contas, inclusive com a participação de auditores de controle externo das diversas áreas do Tribunal,

DECIDE

Art. 1º - A instrução e o julgamento das prestações de contas de gestão do exercício de 2017, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos Especiais e as Entidades da Administração Indireta, obedecerão às disposições desta Decisão Normativa.

Art. 2º - As contas de gestão do exercício de 2017 serão divididas em dois grupos com níveis de análise distintos:

I – O grupo 1 compreende a análise de 922 contas de gestão que representam 93,13% das despesas orçamentárias de todos os jurisdicionados e será composto por:

- a) todos os Poderes Executivos e Legislativos;
- b) todos os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
- c) todos os Fundos Especiais e Entidades da Administração Indireta que empenharam acima de R\$ 5.000.000,00 no exercício de 2016 (Anexo I).

II – O grupo 2 será composto pelas contas de gestão não relacionadas no art. 2º, I, desta Decisão Normativa.

Art. 3º A análise das contas de gestão referidas no art. 2º, I (grupo 1) terá os seguintes pontos de controle, no que couber:

- I - tempestividade da prestação de contas do segundo semestre;
- II - manifestação do controle interno sobre as contas de gestão;
- III - disponibilidade de caixa em 31 de dezembro;
- IV - repasse dos depósitos e consignações (exceto cauções);
- V - contribuição patronal do RPPS;
- VI - parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS pagos pelo Poder Executivo;
- VII - repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;
- VIII - pagamento dos subsídios dos vereadores;
- IX - obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do Poder Legislativo;
- X - inscrição de restos a pagar não processados do Poder Legislativo;
- XI - despesa total com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, "a", da LC nº 101/00);
- XII - despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo (art. 29-A, § 1º, da CF/88);
- XIII - despesa total do Poder Legislativo;
- XIV - aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
- XV - aplicação dos recursos residuais (40%) do FUNDEB;
- XVI - manifestação do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB;

XVII - aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação – FME;

XVIII - aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

XIX - manifestação do conselho municipal de saúde;

XX - aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXI - aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS realizadas no exercício;

XXII - manifestação dos conselhos de administração e/ou fiscal do RPPS;

XXIII - providências do Gestor do RPPS relacionadas à implementação do Plano de Custeio indicado no Parecer Atuarial;

XXIV - pagamento de aposentadorias e pensões ilegais no RPPS.

Art. 4º - A análise das contas de gestão referidas no art. 2º, II (grupo 2) terá os seguintes pontos de controle, no que couber:

I - tempestividade da prestação de contas do segundo semestre;

II - manifestação do controle interno sobre as contas de gestão;

III - disponibilidade de caixa em 31 de dezembro;

IV - repasse dos depósitos e consignações (exceto cauções);

V - manifestação do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB;

VI - manifestação do conselho municipal de saúde.

Art. 5º - O escopo definido nesta Decisão Normativa não impede a inclusão de outros apontamentos relevantes detectados durante a instrução.

Art. 6º - A análise de mérito dos pontos de controle discriminados nos arts. 3º e 4º será realizada com base no plano de análise e implicações definido no Anexo II desta Decisão Normativa.

Art. 7º - Para fim do julgamento a que se refere o art. 11 da Lei Orgânica do TCMGO, consideram-se responsáveis os gestores que desempenharam, no exercício de 2017, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade explicitadas no inciso I do art. 1º da IN TCMGO nº 02/2013.

Art. 8º - As decisões proferidas nas prestações de contas de gestão, constituídas na forma desta Decisão Normativa, não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos ocorridos no mesmo período.

Art. 9º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 18 de abril de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos .

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos, Cons. Daniel Goulart, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo.



DECISÃO NORMATIVA Nº 00004/2018

**ANEXO I - Relação dos Fundos Especiais e Entidades da Administração Indireta
que empenharam acima de R\$ 5.000.000,00 no exercício de 2016**

MUNICÍPIO/ÓRGÃO	MUNICÍPIO/ÓRGÃO
ABADIA GOIAS	APORE
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	ARAGARCAS
ABADIANIA	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
ACREUNA	ARAGOIANIA
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	ARAGUAPAZ
AGUAS LINDAS GOIAS	FMS
FME	ARUANA
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	BARRO ALTO
ALEXANIA	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
FUNDEF/FUNDEB	BELA VISTA GOIAS
ALTO HORIZONTE	FMS
FMAS	FUNDEF/FUNDEB
FME	BOM JESUS GOIAS
FMS	FMS
ALTO PARAISO	FUNDEF/FUNDEB
FMS	BRITANIA
ALVORADA NORTE	FMS
FMS	BURITI ALEGRE
ANAPOLIS	FMS
ANAPOLIS - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CABECEIRAS
COMPANHIA MUN. E TRANSITO E TRANSPORTES - CMTT	FMS
FMAS	CACHOEIRA ALTA
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	CACHOEIRA DOURADA
ANICUNS	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANICUNS	CACU
FUNDEF/FUNDEB	FMS
APARECIDA GOIANIA	FUNDEF/FUNDEB
APARECIDA - SMTA	CAIAPONIA
FMAS	FMS
FMS	
FUNDEF/FUNDEB	



MUNICÍPIO/ÓRGÃO	
CALDAS NOVAS	COCALZINHO GOIAS
DEMAE	FMS
FMAS	FUNDEF/FUNDEB
FME	CORUMBA GOIAS
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	CORUMBAIBA
CAMPINORTE	FMS
FMS	CRISTALINA
CAMPO ALEGRE GOIAS	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
CAMPOS BELOS	CRIXAS
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FUNDEF/FUNDEB
CARMO RIO VERDE	DOVERLANDIA
FMS	FMS
CATALAO	EDEIA
CATALAO FME	FMS
CATALAO PRO SAUDE	FUNDEF/FUNDEB
FMAS	FAINA
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FIRMINOPOLIS
S.A.E.	FMS
S.M.T.C.	FLORES GOIAS
CAVALCANTE	FMS
CAVALCANTE FME	FUNDEF/FUNDEB
FMS	FORMOSA
FUNDEF/FUNDEB	FMS
CERES	FUNDEF/FUNDEB
FMS	GOIANAPOLIS
FUNDEF/FUNDEB	FMS
CEZARINA	FUNDEF/FUNDEB
FMS	GOIANESIA
CHAPADAO CEU	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
FUNDEF/FUNDEB	
CIDADE OCIDENTAL	
FME	
FMS	
FUNDEF/FUNDEB	



MUNICÍPIO/ÓRGÃO	
GOIANIA	IPORA
FMS	FMS
FUMCADES	FUNDEF/FUNDEB
FUNDEB	ITABERAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	FMS
GOIANIA - IMAS	FUNDEF/FUNDEB
GOIANIA AGETUL	ITAPACI
GOIANIA AGMG AGCMG	FMS
GOIANIA AMMA	FUNDEF/FUNDEB
GOIANIA FMMDE/FUNDEF/FUNDEB	ITAPURANGA
GOIANIRA	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
FUNDEF/FUNDEB	ITARUMA
GOIAS	FMS
FMS	ITUMBIARA
FUNDEF/FUNDEB	FMS
GOIATUBA	FUNDEF/FUNDEB
FMS	ITUMBIARA - FUNDIP
FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA - FESG	JARAGUA
FUNDEF/FUNDEB	FMS
GUAPO	FUNDEF/FUNDEB
FMS	JATAÍ
FUNDEF/FUNDEB	FMS
HIDROLANDIA	FUNDEF/FUNDEB
FMS	JOVIANIA
FUNDEF/FUNDEB	FMS
IACIARA	JUSSARA
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FUNDEF/FUNDEB
INACIOLANDIA	LUZIANIA
FUNDEF/FUNDEB	FMAS
INDIARA	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
FUNDEF/FUNDEB	LUZIANIA - IPASLUZ-SAUDE
INHUMAS	MAMBAÍ
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	MARA ROSA
IPAMERI	FMS
FMS	
FUNDEF/FUNDEB	



MUNICÍPIO/ÓRGÃO	
MAURILANDIA	ORIZONA
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FUNDEF/FUNDEB
MINACU	OUVIDOR
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	PADRE BERNARDO
MINEIROS	FMS
FMAS	FUNDEF/FUNDEB
FME	PALMEIRAS GOIAS
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FUNDEF/FUNDEB
MINEIROS - FIMES	PARANAIGUARA
MINEIROS - SAAE	FMS
MONTES CLAROS GOIAS	PARAUNA
FMS	FMS
MONTIVIDIU	PETROLINA GOIAS
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	PIRACANJUBA
MONTIVIDIU FME	FMS
MORRINHOS	FUNDEF/FUNDEB
FMS	PIRANHAS
FUNDEF/FUNDEB	FMS
MOZARLANDIA	PIRENOPOLIS
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FUNDEF/FUNDEB
NAZARIO	PIRES RIO
FMS	FMS
NEROPOLIS	FUNDEF/FUNDEB
FMS	PIRES DO RIO FMDE
FUNDEF/FUNDEB	PLANALTINA
NEROPOLIS FME	FMMDE
NIQUELANDIA	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
FUNDEF/FUNDEB	PONTALINA
NIQUELANDIA - FME	FMS
NOVA CRIXAS	FUNDEF/FUNDEB
FMS	PORANGATU
FUNDEF/FUNDEB	FMAS
NOVO GAMA	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
FUNDEF/FUNDEB	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO



MUNICÍPIO/ÓRGÃO	
POSSE	SAO SIMAO
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FUNDEF/FUNDEB
QUIRINOPOLIS	SENADOR CANEDO
FMS	FMS
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FUNDEF/FUNDEB
RIO QUENTE	IAMESC SENAPREV
FMS	SENADOR CANEDO FMEC
RIO VERDE	SENADOR CANEDO SANESC
AGENCIA MUNICIPAL MOBILIDADE TRANSITO	SERRANOPOLIS
FMS	FMS
FME	SILVANIA
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FUNDEF/FUNDEB
RIO VERDE - FESURV	TRINDADE
RIO VERDE - IPARV ASSISTENCIA	FMS
RUBIATABA	FMS
FMS	FUNDEF/FUNDEB
FUNDEF/FUNDEB	TURVELANDIA
RUBIATABA FME	FMS
SANCLERLANDIA	URUACU
FMS	FMS
SANTA HELENA GOIAS	FUNDEF/FUNDEB
FMS	URUANA
FUNDEF/FUNDEB	FMS
SANTO ANTONIO DESCOBERTO	VALPARAISO GOIAS
FME	FMS
FMS	FMS
FUNDEF/FUNDEB	FUNDEF/FUNDEB
SAO DOMINGOS	VIANOPOLIS
FMS	FMS
SAO JOAO DALIANCA	FUNDEF/FUNDEB
FMS	VICENTINOPOLIS
SAO LUIS MONTES BELOS	FMS
FMS	
FUNDEF/FUNDEB	
SAO MIGUEL ARAGUAIA	
FMS	
FUNDEF/FUNDEB	



DECISÃO NORMATIVA Nº 00004/2018

ANEXO II – Plano de análise e implicações

Objeto	Critério	Achado	Reflexo nas Contas	Aplicação de multa (em %)	Imputação de débito
1. tempestividade da prestação de contas do segundo semestre.	a) Art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.		1% a 3%	Não
2. manifestação do controle interno sobre as contas de gestão.	<i>Nota técnica: aplicável apenas aos atos que resultam receita e despesa.</i> a) Art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015; b) Art. 82, da Constituição do Estado de Goiás de 1989.	Falta de apresentação da certidão do controle interno.	Irregular	3%	Não
		Irregularidade grave apontada na certidão do controle interno, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Irregular	3%	Sim/Não
		Certidão do controle interno não aborda o conteúdo mínimo exigido pela IN TCMGO nº 008/2015.	Regular com Ressalva		
		Impropriedade formal ou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, apontada na certidão do controle interno, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Regular com Ressalva		



3. disponibilidade de caixa em 31 de dezembro.	<p><i>Materialidade: apenas saldos informados na prestação de contas eletrônica acima de R\$ 5.000,00.</i></p> <p><i>Nota técnica:</i> a) imputar débito quando a disponibilidade de caixa, informada por meio eletrônico, for superior ao constante no extrato e conciliação bancária. b) recomendar a regularização da diferença de saldos quando a disponibilidade de caixa, informada por meio eletrônico, for inferior ao constante no extrato e conciliação bancária.</p> <p>a) Art. 50, III, da LC nº 101/00; b) Art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64; c) Art. 3º, XII, da IN TCM nº 008/15; d) Resolução CFC nº 750/93; e) Resolução CFC nº 1.132/08 (NBC T 16.5); f) Resolução CFC nº 1.133/08 (NBC T 16.6); g) Resolução CFC nº 1.134/08 (NBC T 16.7).</p>	Disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.	Irregular	3%	Sim/Não
4. repasse dos depósitos e consignações (exceto cauções).	<p><i>Materialidade: apenas nas contas contábeis com saldo superior a R\$15.000,00 e quando a divergência entre a retenção e o repasse for superior a 10% do montante retido.</i></p> <p><i>Nota técnica: não serão computados na análise os valores retidos no mês de dezembro, tendo em vista que o referido repasse ocorre (via de regra) no exercício subsequente.</i></p> <p>a) Art. 93, Lei 4.320/1964; b) Arts. 168 e 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.</p>	Apropriação indébita de depósitos e consignações.	Irregular	3%	Não
		Repasse a menor de IRRF e ISSQN.	Regular com Ressalva		Não
5. pagamento da contribuição patronal do RPPS.	<p>a) Art. 40 da CF/88; b) Art. 1º da Lei 9.717/98; c) Lei municipal previdenciária (Lei que regula o RPPS);</p>	Contribuição patronal do RPPS em desacordo com a Lei Municipal Previdenciária (lei que regulamenta o RPPS).	Irregular	3%	Não



	d) DN TCMGO nº 015/2012.	Inadimplência da contribuição patronal do RPPS, com parcelamento dos débitos previdenciários que ultrapassa o mandato do Prefeito, em desacordo com a Lei Municipal e com a DN TCMGO nº 015/2012.	Irregular	3%	Não
		Inadimplência da contribuição patronal do RPPS, em desacordo com a Lei Municipal, porém houve parcelamento dos débitos com termo final dentro do mandato do Prefeito, em conformidade com a DN TCMGO nº 015/2012.	Regular com ressalva		
6. pagamentos dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS	a) Lei municipal que autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários; b) Lei municipal que regula o RPPS; c) Termo de parcelamento firmado com o RPPS.	Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS	Irregular	3%	Não
7. repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.	a) Art. 29-A, da CF/88.	Duodécimo repassado ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88.	Irregular	3%	Não
		Duodécimo repassado ao Poder Legislativo abaixo do limite estabelecido no art. 29-A da CF/88.	Irregular	3%	Não
8. pagamento dos subsídios dos vereadores.	a) Art. 29, VI, CF/88; b) Lei municipal registrada no TCMGO.	Subsídios pagos aos vereadores acima do limite fixado na Lei Municipal.	Irregular	3%	Sim
9. obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do Poder Legislativo.	a) Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); b) MDF / STN.	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa.	Irregular	3%	Não
		Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa (até 1% do duodécimo recebido).	Regular com Ressalva		Não
10. inscrição de restos a pagar não processados do Poder Legislativo.	a) Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); b) MDF / STN.	Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício sem suficiente disponibilidade de caixa.	Regular com Ressalva		Não



11. despesa total com pessoal do Poder Legislativo.	<i>Nota técnica: quando a despesa de pessoal não puder ser apurada no SICOM, deverá ser utilizada como fonte de informação o demonstrativo de despesa com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, publicado na internet.</i> a) Art. 20, III, "a", e art. 23 da LC nº 101/00; b) MDF / STN; c) RA TCM nº 216/13.	Despesa total com pessoal do Poder Legislativo não atendendo ao limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL, já esgotado o prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/00).	Irregular	3%	Não
		Despesa total com pessoal do Poder Legislativo não atendendo ao limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL, dentro do prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/00).	Regular com Ressalva		Não
12. despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo.	a) Art. 29-A, § 1º, da CF/88.	Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo não atendendo ao limite máximo de 70% do duodécimo.	Irregular	3%	Não
13. despesa total do Poder Legislativo.	a) Art. 29-A, da CF/88.	Despesa total do Poder Legislativo acima do duodécimo.	Irregular	3%	Não
14. aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	a) Lei nº 9.394/96 (LDB); b) Art. 22 da Lei nº 11.494/2007;	Remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite mínimo de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.	Irregular	3%	Não
15. aplicação dos recursos residuais (40%) do FUNDEB.	<i>Materialidade: apenas empenhos superiores a R\$10.000,00.</i> <i>Nota técnica: aplicável nas fontes 18 e 19.</i> a) Art. 21 da Lei 11.494/2007; b) Art. 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB); c) Art. 71 da Lei 4.320/1964; d) Art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000; e) Anexo IX da IN TCMGO nº 09/2015.	Despesas realizadas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos do FUNDEB.	Irregular	3%	Não



16. manifestação do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.	<p><i>Nota técnica: aplicável apenas aos atos que resultam receita e despesa.</i></p> <p>a) Art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/07; b) Art. 5º, "a", IN TCMGO nº 08/2015;</p>	Falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.	Irregular	3%	Não
		Irregularidade grave apontada na certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Irregular	3%	Sim/Não
		Impropriedade formal ou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, apontada na certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Regular com Ressalva		Não
17. aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação – FME.	<p><i>Materialidade: apenas empenhos superiores a R\$10.000,00.</i></p> <p><i>Nota técnica: aplicável na fonte 01.</i></p> <p>a) Art. 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB); b) Art. 71 da Lei 4.320/1964; c) Art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000; d) Lei municipal de criação do FME; e) Anexo IX da IN TCMGO nº 09/2015.</p>	Despesas realizadas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, com injustificado dano ao erário, custeadas com recursos do FME.	Irregular	3%	Sim
		Despesas realizadas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, sem dano ao erário, custeadas com recursos do FME.	Regular com Ressalva		Não
18. aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS.	<p><i>Materialidade: apenas empenhos superiores a R\$10.000,00.</i></p> <p><i>Nota técnica: aplicável na fonte 02.</i></p> <p>a) Art. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012; b) Art. 71 da Lei 4.320/1964; c) Art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000; d) Lei municipal de criação do FMS; e) Anexo IX da IN TCMGO nº 09/2015.</p>	Despesas realizadas não relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, com injustificado dano ao erário, custeadas com recursos do FMS.	Irregular	3%	Sim
		Despesas realizadas não relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, sem dano ao erário, custeadas com recursos do FMS.	Regular com Ressalva		Não



19. manifestação do conselho municipal de saúde.	<i>Nota técnica: aplicável apenas aos atos que resultam receita e despesa.</i> a) Art. 1º, II, § 2º, da Lei 8.142/90; b) Art. 6º, "a", IN TCMGO nº 08/2015;	Falta de apresentação da certidão do conselho municipal de saúde.	Irregular	3%	Não
		Irregularidade grave apontada na certidão do conselho municipal de saúde, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Irregular	3%	Sim/Não
		Impropriedade formal ou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, apontada na certidão do conselho municipal de saúde, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Regular com Ressalva		Não
20. aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.	<i>Materialidade: apenas empenhos superiores a R\$10.000,00.</i> <i>Nota técnica: aplicável na fonte 29.</i> a) Arts. 2º, 4º e 15, da Lei nº 8.742/1993; b) Art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010; c) Art. 71 da Lei 4.320/1964; d) Art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000; e) Lei municipal de criação do FMAS; f) Anexo IX da IN TCMGO nº 09/2015.	Despesas realizadas não relacionadas à ações de assistência social, com injustificado dano ao erário, custeadas com recursos do FMAS.	Irregular	3%	Sim
		Despesas realizadas não relacionadas às ações de assistência social, sem dano ao erário, custeadas com recursos do FMAS.	Regular com Ressalva		Não
21. aplicações financeiras do RPPS realizadas no exercício.	<i>Nota técnica:</i> <i>a) não aplicável nas aplicações financeiras realizadas em grandes instituições (banco do Brasil, CEF, Itaú, Bradesco, BRB, SICOOB etc);</i> <i>b) os documentos considerados imprescindíveis são aqueles previstos no art. 3º, IX, § 1º, "a" e § 2º, I, "c", da Portaria MPS nº 519/2011.</i> a) Art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/1998; b) Portaria MPS nº 519/2011; c) Resolução CMN nº 3.922/2010.	Falta de apresentação da documentação hábil comprobatória imprescindível do processo de credenciamento das instituições em que foram realizadas as aplicações financeiras do RPPS realizadas no exercício.	Irregular	3%	Não
		Falta de apresentação da documentação hábil comprobatória do processo de credenciamento das instituições em que foram realizadas as aplicações financeiras do RPPS realizadas no exercício.	Regular com Ressalva		Não



22. manifestação dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.	<i>Nota técnica: aplicável apenas aos atos que resultam receita e despesa.</i> a) Art. 1º, VI, Lei 9.717/1998; b) Art. 7º, "k", da IN TCMGO nº 08/2015;	Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).	Irregular	3%	Não
		Irregularidade grave apontada na certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).	Irregular	3%	Sim/Não
		Impropriedade formal ou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, apontada na certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).	Regular com Ressalva		Não
23. providências do Gestor do RPPS relacionadas à implementação do Plano de Custeio indicado no Parecer Atuarial.	a) Art. 1º, I, da Lei 9.717/1998; b) Arts. 19 e 25 da Portaria MPS nº 403/2008.	Plano de custeio indicado no parecer atuarial não implementado pelo Município, sem comprovação de providências cabíveis ao Gestor do RPPS.	Regular com Ressalva		Não
24. pagamento de aposentadorias e pensões ilegais no RPPS.	<i>Nota técnica: aplicável apenas nos processos autuados nos dois últimos exercícios.</i> a) Art. 1º, I, da Lei 9.717/1998.	Pagamento de aposentadorias e pensões ilegais que prejudicam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.	Irregular	3%	Sim